

PROCESSO Nº 1199972017-2
ACÓRDÃO Nº 0485/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MANOEL PRUDÊNCIO NETO - ME.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA.
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO
NÃO EVIDENCIADAS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA.
RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não sendo instrumento próprio para reexame das questões de mérito, já analisadas, discutidas e decididas no Acórdão embargado. No caso em tela, os embargos revelaram cunho manifestamente protelatório não sendo apontada nenhuma hipótese de cabimento, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 442/2020.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter o inteiro teor da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 442/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001723/2017-10, lavrado em 1º/8/2017, contra a empresa MANOEL PRUDÊNCIO NETO - ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16.098.463-7, devidamente qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 184.792,36 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 92.396,18 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 92.396,18 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Deve ser mantida cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 38.400,96 (trinta e oito mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 19.200,48 (dezenove mil, duzentos reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 19.200,48 (dezenove mil, duzentos reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, pelas razões evidenciadas no Acórdão embargado.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de setembro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 1199972017-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MANOEL PRUDÊNCIO NETO - ME.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA.
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO EVIDENCIADAS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não sendo instrumento próprio para reexame das questões de mérito, já analisadas, discutidas e decididas no Acórdão embargado. No caso em tela, os embargos revelaram cunho manifestamente protelatório não sendo apontada nenhuma hipótese de cabimento, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 442/2020.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 442/2020.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001723/2017-10, lavrado em 1º/8/2017, em que foi lançado crédito tributário no valor de R\$ 223.193,32, sendo R\$ 111.596,66, de ICMS, e R\$ 111.596,66, de multa por infração, a empresa acima identificada, foi denunciada pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade detectada através do Levantamento Financeiro.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima pelo julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueirêdo Chacon, o auto de infração foi julgado *procedente*, conforme sua sentença às fls. 28 a 30, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - EVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CONFIGURADA.

Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após análise do recurso voluntário, apresentado às fls. 36 e 37, com o voto desta relatoria, esta Corte decidiu, à unanimidade, pela parcial procedência do lançamento tributário, reformando a decisão da instância prima. (fls. 39 a 45).

Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 442/2020** (fls. 46 a 48), correspondente ao respectivo voto, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 184.792,36 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 92.396,18 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) de ICMS, e R\$ 92.396,18 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, sendo proferida a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.

Notificada da decisão desta Corte em 14/4/2021, por meio de DTe, fl. 50, a autuada opôs Recurso de Embargos Declaratórios (fls. 52 e 53), protocolado em 19/4/2021, em que apresenta os mesmíssimos argumentos trazidos em seu recurso voluntário, quais sejam, em suma:

- que o Levantamento Financeiro tomou por base as suas Fichas Financeiras e supostas despesas da empresa, como energia, honorários e retiradas de pró-labore, sem observar os livros fiscais e contábeis, e que o saldo positivo de suas disponibilidades descaracterizaria a repercussão encontrada no levantamento Fiscal, requerendo a improcedência da ação fiscal.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a este relator para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa MANOEL PRUDÊNCIO NETO - ME, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 442/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Em relação à tempestividade da apresentação dos embargos ora em questão, estes devem ser opostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹, cuja ciência do referido Acórdão foi dada ao contribuinte em 14/4/2021 (quarta-feira), fl. 50, por meio de DTe.

Ao ser proferida a ciência, este tem a contagem do referido prazo a partir do dia 15/4/2021 (quinta-feira), sendo protocolado os embargos no dia 19/4/2021 (segunda-feira), data limite para sua oposição, portanto, tempestivamente.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, almejando improcedência da autuação em epígrafe, sem, no entanto, apontar quaisquer dos vícios previstos na norma para a oposição do presente recurso.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

A embargante apresenta os mesmos argumentos trazidos na impugnação e no seu recurso voluntário, na tentativa de rediscutir o mérito, o que não caberia mais neste momento processual, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida. Todas as suas alegações foram devidamente analisadas, como se evidencia textualmente no Acórdão embargado, e que ensejou no provimento parcial de seu recurso voluntário.

Destarte, não podendo ser objeto de rediscussão de mérito, em que o voto proferido enfrentara todos os pontos abordados em recurso voluntário, e não havendo nenhum dos defeitos que a legislação atribui para oposição dos embargos declaratórios, não há como dar provimento aos aclaratórios, denotando-se um mero descontentamento da decisão recorrida, evidenciando-se intuito procrastinatório por parte da recorrente.

Tal entendimento já é pacífico nas decisões desta Casa, a exemplo dos Acórdãos infracitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AD QUEM. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO.

Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório não se configurando a contradição apontada pela embargante. Os embargos de declaração não são instrumentos próprios para reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. Mantida a decisão vergastada.

ACÓRDÃO nº 084/2016

RELATORA: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 236/2021

RELATORA: CONSª. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEM ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO. É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não se prestando para reanálise de mérito. No caso em epígrafe, não houve argumentos trazidos pela embargante, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 354/2020.

ACÓRDÃO Nº 0231/2021.

RELATOR: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Portanto, diante da ausência quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, e diante de argumentos utilizados no recurso voluntário para rediscussão de mérito, não permitido neste momento processual, repiso, não há como dar provimento aos aclaratórios, devendo ser mantido os termos do Acórdão nº 442/2020.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovidimento*, a fim de manter o inteiro teor da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 442/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001723/2017-10, lavrado em 1º/8/2017, contra a empresa MANOEL PRUDÊNCIO NETO - ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16.098.463-7, devidamente qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 184.792,36 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e

dois reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 92.396,18 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 92.396,18 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Deve ser mantida cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 38.400,96 (trinta e oito mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 19.200,48 (dezenove mil, duzentos reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 19.200,48 (dezenove mil, duzentos reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, pelas razões evidenciadas no Acórdão embargado.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de setembro de 2021.

